



MPV 1163
00076

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.



SF/23546.31935-01

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

“Art. A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R\$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

“Art. 225.

§ 1º

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.”

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R\$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R\$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	R\$ 0,2418	R\$ 0,2418
Etanol Anidro	-	R\$ 0,1309	R\$ 0,1309
Gasolina A	R\$ 0,1000	R\$ 0,7925	R\$ 0,8925
Gasolina C	R\$ 0,0730	R\$ 0,6139	R\$ 0,6869

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R\$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R\$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)¹; e (ii) R\$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)². Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R\$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R\$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R\$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R\$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R\$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R\$ 0,33 + R\$ 0,12 = R\$ 0,45 por litro).

¹ Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,3431 (0,730 x 0,47) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

² Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,0054 (0,270 x 0,02) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.



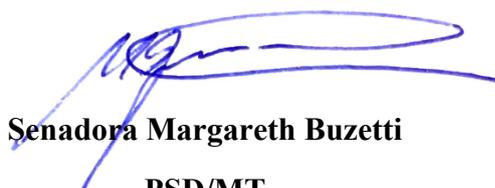
SF/23546.31935-01



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala das Sessões,



Senadora Margareth Buzetti
PSD/MT



SF/23546.31935-01